



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, tem por objetivo alterar “*a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Em 21 de junho de 2016, a proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Abrão, que ofereceu substitutivo que buscou adequar seu conteúdo ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e à própria LDB.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094675600>



* CD214094675600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Na Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência a proposição recebeu parecer favorável na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Recebida na Comissão de Educação em 24/08/2017, teve por duas vezes atribuição de relatoria, sem, contudo, chegar a ser deliberada em Comissão. Em 25/03/2021 fui designado para proceder à análise e oferecer parecer para deliberação por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, visa acrescentar art. 60-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O novo art. 60-A dispõe, em seu caput, que “os estabelecimentos de ensino públicos ou privados, de qualquer nível, etapa ou modalidade, ofereçam condições de acesso e utilização de todos os ambientes e compartimentos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários”.

O § 1º condiciona a autorização de funcionamento, abertura ou renovação de curso ao cumprimento das regras de acessibilidade (...) *disponibilização de ajudas técnicas que permitam o acesso de todos os presentes nas escolas em igualdade de condições;* de normas para coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação.

O § 2º estabelece que os projetos arquitetônicos e urbanísticos dos estabelecimentos de ensino atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

O § 3º inclui conteúdos temáticos referentes ao desenho universal no currículo da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094675600>



* CD 214094675600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O § 4º dispõe que o Poder Público deverá atestar a acessibilidade da edificação ou serviço e a do “Símbolo Internacional de Acesso”.

O § 5º prevê a acessibilidade no transporte.

O § 6º dá prioridade à matrícula dos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ao cotejarmos os elementos propostos no Projeto de Lei, com a Legislação vigente, observamos que as disposições da proposição já estão consagradas em diplomas legais vigentes.

Iniciemos por mencionar que a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, que possui status de texto constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, em seu art. 24, reafirma e explicita o direito à educação inclusiva, assegurando às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma que as pessoas com deficiência possam alcançar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades físicas e intelectuais e a participação efetiva na sociedade.

A Convenção forneceu a base sobre a qual se fundamentou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI, que busca assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Há ali capítulos específicos, dentre outros, “DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO”, “DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO”, “DO DIREITO À EDUCAÇÃO” e “DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE”.

Além de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo da vida, destacamos na LBI:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, entre outros:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094675600>

* CD214094675600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.”

Também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, em seu Capítulo dedicado à educação especial, a preferência do atendimento escolar à pessoa com deficiência na escola regular desde a educação infantil e com a oferta de serviços de apoio especializado, quando necessário, mediante a disponibilização de currículos, métodos, pessoal e recursos adequados às necessidades do educando (arts. 58 e 59).

Por fim, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, trata da questão da adequação do ambiente escolar às necessidades dos estudantes com deficiência. A meta 4 do PNE dispõe sobre a universalização do acesso à educação básica para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Entre as estratégias para garantia da meta, estão:

“4.6. manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;”

“4.10. fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094675600>

* CD214094675600
* C D 2 1 4 0 9 4 6 7 5 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;"

"4.14. definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;"

A persistente falta de adequação das instalações escolares às necessidades dos alunos e a não existência de atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência não é, assim, um caso de falta de previsão na legislação vigente, uma vez que a matéria se encontra devidamente explicitada em diversos diplomas legais, tornando o PL em tela redundante.

Por estes motivos nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.227/2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em face de o mesmo já estar contemplado na atual legislação de regência do tema.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-4813

CD214094675600*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094675600>